

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**REPRESENTAÇÃO Nº 20/2023**

(Processo nº 20/2023)

**RECEBI**  
Em 01/09/23 às 18 h 07 min.  
Adriano      4245  
Name      Ponto nº

**Representante:** Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

**Representado:** Deputado Ricardo Salles (PL/SP)

**Relator:** Deputado Gabriel Mota (REPUBLICANOS-RR)

**PARECER PRELIMINAR**

**I – RELATÓRIO**

O presente processo disciplinar originou-se da Representação nº 20, de 2023, que foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

A representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e tem por objetivo a punição do Deputado Ricardo Salles (PL/SP), com fundamento no art. 4º, incisos I e VI (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional – art. 55, § 1º, da Constituição Federal; praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular), c/c os incisos II e IV do art. 3º (respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional; exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade), todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

5

Na peça inicial, relata o Representante que:

“O Deputado Federal Ricardo Salles, em conjunto com o presidente da CPI do MST, Coronel Zucco (REPUBLICANOS/RS), de forma recorrente e sistemática, tem ameaçado e intimidado mulheres de esquerda na Comissão. Em mais um ato de violência de gênero, nesta quarta-feira (12/7), **após discussão, o Deputado ameaçou a segunda deputada seguida do PSOL, usando o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa como arma política para intimidação.** O Partido de Salles já havia representado contra Talíria Petrone (PSOL/RJ), simplesmente porque a parlamentar mencionou crimes pelos quais o Representado foi investigado.

Após discussão entre parlamentares, Ricardo Salles pediu à secretaria da Mesa que destacasse trecho das notas taquigráficas, com o objetivo de que a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentasse uma Representação no Conselho de Ética contra a Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP).

(...)

Dentro e fora do ambiente do Parlamento, o Representado é desrespeitoso e viola o decoro parlamentar. Agora, usa as redes sociais para atacar, como de costume, a Deputada Sâmia Bomfim, conforme se observa:<sup>1</sup>

(...)

No seu Instagram, os ataques continuam: no dia 13/07/2023, duas das últimas três postagens eram ironizando ou tentando diminuir mulheres: a ativista Greta Thunberg e a Deputada Sâmia Bomfim.<sup>2</sup> Também no mesmo *feed*, os ataques e assédios permanecem:<sup>3</sup>

(...)

As ações e falas do Deputado Salles são um exemplo nítido de violência política de gênero – tal qual como conceitua Flávia Biroli, professora de Ciência Política na Universidade de Brasília e coautora do livro

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/ricardosallesmma/>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/ricardosallesmma/>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/ricardosallesmma/>

recém-lançado *Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina*:

(...)

De acordo com o exposto, a conduta do Representado não se coaduna com os preceitos básicos da Constituição Federal de 1988 – nem com a legislação pátria. É que violência política é construída como ferramenta de disseminação e incitação à violência, em detrimento dos valores e princípios consubstanciados na Lei Maior.

(...).”

Aduz, por fim, que os fatos narrados têm o condão de ensejar a aplicação da penalidade de perda do mandato.

Eis o breve relatório.

Passa-se ao voto.

§

## II – VOTO

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, constitui competência deste Conselho, neste momento, manifestar-se sobre a **aptidão** e a **justa causa** da representação *sub examine*.

No que tange à **aptidão**, destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 55, § 2<sup>o</sup>, confere legitimidade, tão-somente, à Mesa da Câmara ou a Partido Político para que oferte representação perante este Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de Partido Político, apenas o seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária a fim de ofertar a aludida representação.

No caso em análise, a exordial foi regularmente subscrita. Além disso, o partido acima identificado possui representação no Congresso Nacional, **o que confere legitimidade ao Representante para que assinasse o pleito.**

O Representado, por sua vez, é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função, de forma que **se encontra apto a ocupar o polo passivo da demanda.**

Passemos agora a analisar a existência dos requisitos necessários para o prosseguimento da demanda.

Cumpra esclarecer que este Conselho deve aquilatar, nesta ocasião, a configuração de **justa causa**, que, por sua vez, possui três pilares: **a)** existência de indícios suficientes da autoria; **b)** prova da conduta descrita na inicial; e **c)** descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após exame apurado da peça inicial, concluo que, muito embora a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estejam devidamente demonstradas pelas notas taquigráficas e pelas imagens das postagens efetuadas na conta do Instagram do Representado, a **conduta**

---

<sup>4</sup> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

5

descrita não configura afronta ao decoro parlamentar, tratando-se de verdadeiro fato atípico.

Nessa esteira, ressalte-se que, conforme preconiza o art. 53 da Constituição Federal, “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional.

Segundo ensina Nelson Nery Costa, “trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania”<sup>5</sup>.

Como assevera Miguel Reale, “grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos”<sup>6</sup>.

Frise-se que não somente o Parlamento é o local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes, mas, sim, todo e qualquer lugar onde o Deputado esteja e se manifeste em razão do seu ofício, como é o caso das mídias sociais.

Da análise do caso concreto infere-se que as afirmações do Representado foram concretizadas em um momento de acentuado embate político e ideológico envolvendo membros pertencentes à Comissão Parlamentar de Inquérito do MST.

Portanto, vislumbra-se que o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, razão pela qual o seu comportamento está acobertado pelo manto da imunidade material, não merecendo censura por parte desta Casa Legislativa.

Dessa forma, encontra-se patente a ausência de justa causa para acolhimento da Representação, impondo-se, portanto, a finalização deste processo.

5

<sup>5</sup> COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>6</sup> REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face do Deputado Ricardo Salles (PL/SP), **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em 21 de setembro de 2023.



Deputado Gabriel Mota  
**RELATOR**